

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
GABRIELA RIBEIRO CATTEL

O DEVER DE REVELAÇÃO E A CONFIDENCIALIDADE APLICADOS AO *THIRD-
PARTY FUNDING* NA ESFERA ARBITRAL

São Paulo
2023

GABRIELA RIBEIRO CATTEL

O DEVER DE REVELAÇÃO E A CONFIDENCIALIDADE APLICADOS AO *THIRD-
PARTY FUNDING* NA ESFERA ARBITRAL

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito para obtenção
do título de Bacharel no Curso de Direito
da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADOR: Prof. Dr. Ronaldo Vasconcelos

São Paulo

2023

GABRIELA RIBEIRO CATTEL

O DEVER DE REVELAÇÃO E A CONFIDENCIALIDADE APLICADOS AO *THIRD-PARTY FUNDING* NA ESFERA ARBITRAL

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito para obtenção
do título de Bacharel no Curso de Direito
da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador(a):

Examinador(a):

Examinador(a):

AGRADECIMENTOS

À minha mãe pela iniciativa de construir esse sonho comigo, que foi o meu maior desafio, mas que o tornou ainda mais gratificante. Aos meus avós, que cuidaram de mim, de perto quando em pandemia, e de longe, não permitindo que eu me sentisse distante. Aos meus tios, Marcelo e Juliana que me acolheram e possibilitaram que essa conquista fosse possível.

À minha segunda família, que tornou os meus finais de semanas mais alegres e preenchidos, em especial aos meus sogros, Zéca e ao meu namorado, por todo o alento, força e carinho.

À Universidade que proporcionou um segundo lar e o encontro com as minhas amigas da vida. Às atividades acadêmicas, como o Juizado Especial, grupos de pesquisa e de estudos, onde criei laços inestimáveis. Aos professores Luiz Friggi e Pedro Ramunno que despertaram o meu interesse pelo empresarial, e por oportunizarem a monitoria, que foi uma experiência inigualável.

Ao Ronaldo Vasconcelos, pelos incentivos à construção do nosso pensamento crítico, por administrar as atividades mais surpreendentes do curso, pela oportunidade de ter sido orientada neste trabalho acadêmico e pelas lições que levarei comigo.

Às minhas amigas de infância e do apartamento 61, por serem compreensivas com a minha ausência e dedicação a determinados projetos.

Aos mentores da Jive pelo exemplo de resiliência, expertise e humanização. Em especial à Paula Astolpho e Arthur Ghattas que permitiram que eu me tornasse parte do time, à Carolina Souza que além da generosidade em compartilhar sua capacitação técnica, também dividia *insights* ímpares, ao Roberto Suarez e Laura Rocha por terem me apoiado em circunstâncias desafiadoras, à Marina Falcone por permitir que eu realizasse atribuições mais trabalhosas com maior leveza e ao João Rodrigues pela disposição em compartilhar suas experiências e materiais de estudo.

E em memória à minha bisavó, agradeço pela construção da nossa família querida, pela ternura, por ter levado adiante a todos a sua fé, e por sempre ter nos trazido momentos de felicidade e união.

O DEVER DE REVELAÇÃO E A CONFIDENCIALIDADE APLICADOS AO *THIRD-PARTY FUNDING* NA ESFERA ARBITRAL

Gabriela Ribeiro Cattel

Resumo: O presente artigo cumpre avaliar os diversos aspectos que envolvem a confidencialidade na relação estabelecida entre a parte financiada e o financiador e como isso impacta o investimento intitulado por financiamento de litígio, quando estabelecido por um tribunal arbitral. Para tanto, avaliamos: (i) a necessidade ou não de cumprir com o dever de revelação sobre a existência do financiamento na arbitragem; (ii) o eventual dever de proteger os documentos trocados entre as partes, quando realizada a *due diligence*; e (iii) a necessidade ou não de vir a compartilhar os instrumentos que regem a relação jurídica entre a parte financiada e o financiador perante um tribunal.

Palavras-chave: Financiamento de litígio. Arbitragem. Dever de revelação. Confidencialidade. Financiamento de terceiros.

Abstract: This article aims to assess the various aspects of confidentiality in the relationship between the funded party and the funder, and how this impacts the investment entitled by litigation finance when established by an arbitral tribunal. To this end, we will analyze, (i) the need or not to comply with the duty of disclosure on the existence of the financing in the arbitration; (ii) the possible duty to protect the documents exchanged between the parties, when performing due diligence; and (iii) the need or not to come to share the instruments that govern the legal relationship between the funded party and the funder in the tribunal.

Keywords: Litigation finance. Arbitration. Duty of disclosure. Confidentiality. Third-party funding.

Sumário: 1. Introdução. 2. Dever de revelação. 2.1. Disposições das *IBA Guidelines* sobre o dever de revelar. 2.2. Implicações do descumprimento do dever de revelação. 3. Confidencialidade. 3.1. Confidencialidade sobre os contratos. 3.2. Confidencialidade sobre as informações relativas ao conflito. 4. Análise sobre as decisões arbitrais nacionais. 5. Recorte

em decisões estrangeiras. 6. Análise sobre decisão judicial nacional. 7. Conclusão. 8. Referências.

1 Introdução

O presente artigo científico cumpre avaliar as implicações do dever de revelação e da confidencialidade, no âmbito do *third-party funding*, também conhecido como “financiamento de terceiros”, na esfera do procedimento arbitral. Para tal finalidade, recorreremos ao entendimento das câmaras arbitrais e ao ordenamento jurídico brasileiro a fim de coadunar o dever de revelação e os inúmeros aspectos sobre a confidencialidade que estão associados ao instituto do financiamento de litígios.

A *priori*, destaca-se a *atualidade* do tema financiamento de terceiros, cujos debates e discussões foram ampliados há somente uma década, época em que empresas¹ passaram a se especializar e a surgir no mercado, das quais os lucros atingem 880% do valor investido². Para a análise do tema em voga, podemos partir do conceito de *third-party funding* delineado por Casado³:

Parece-nos que o financiamento de terceiros, em processos judiciais ou arbitrais, pode ser definido como um método de financiamento no qual uma entidade, que não faz parte de um conflito, suporta as despesas do processo no lugar de uma das partes, arcando com os honorários dos advogados, dos julgadores e com as demais despesas necessárias à produção de provas e administração do processo. Em retorno, a entidade financiadora recebe uma porcentagem dos ganhos decorrentes da decisão final. Trata-se de contrato aleatório, pois o financiador pode não receber nada em caso de insucesso do processo.

No que tange à aplicabilidade prática, ressalta-se a *importância* do tema à luz da arbitragem, pois esta permite que o tempo dispendido no litígio seja calculado de modo mais assertivo⁴, haja vista que esse meio de solução de conflito costuma ser mais célere, exemplo

¹ Alguns exemplos são a Jurídica Capital Management (Estados Unidos); a Burford Capital (Inglaterra); a IMF Bentham (Austrália); a Foris AG (Alemanha); e a Jive Investments (Brasil).

² CARDOSO, Marcel Carvalho Engholm. *Arbitragem e Financiamento por Terceiros*. São Paulo: Almedina, p. 31, 2020.

³ FILHO, Napoleão Casado. *Arbitragem e acesso à justiça: o novo paradigma do third party funding*. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

⁴ Nesse sentido, Luciano Timm e Eduardo Jobim, apontam que: “O custo esperado de recorrer ao Judiciário (ou outra forma de resolução de disputas não depende apenas das taxas pagas, de despesas incorridas durante o processo [...] Existe também o custo do tempo, das incertezas, da falta de expertise dos julgadores” (TIMM, Luciano; JOBIM, Eduardo. A arbitragem, os contratos empresariais e a interpretação econômica do direito. *Direito & Justiça*, [s.l.], v. 33, n. 1, jun. 2007, p. 81).

disso é a tendência de a decisão do Tribunal ser vinculante e final dada a irrecorribilidade da sentença.

A velocidade do processo ao financiador é de extrema relevância, considerando o caráter intrínseco de riscos pulverizados do tipo de investimento ora discutido. Não obstante o benefício do tempo dispendido, há também as vantagens inerentes à arbitragem, tais quais a autonomia das vontades, a flexibilidade do procedimento, a eficácia transnacional da sentença arbitral, a possibilidade de escolha de um árbitro com especialidade na matéria, e não menos importante, a confidencialidade.

Além disso, torna-se clara a importância do tema, haja vista que essa espécie de financiamento é uma modalidade que, por meio da esfera privada, possui a capacidade de solucionar conflitos e ampliar o acesso à justiça, que vem sendo profundamente abalado, seja pelo aumento de litígios contratuais em momentos de crise econômica, seja pela ausência de controle da litigância de má-fé amparada pelo benefício da gratuidade de justiça, dentre tantos outros contratemplos, decorrentes do nosso sistema. Nessa mesma toada, Casado⁵ discorre que o Brasil apresenta um judiciário abarrotado de processos e tal jurisdição estatal apresenta elevado custo, conforme detalha:

[...] para custear tais processos, a sociedade paga um peso elevadíssimo. Em 2012 foram mais de R\$ 57 bilhões de reais apenas com a estrutura e pessoal do Judiciário. E nesse valor não constam os dispêndios com o Ministério Público e a Defensoria Pública, os demais pilares do nosso sistema judicial. Se somados, temos mais de R\$ 80 bilhões de reais ao ano, de dinheiro público, para custear os litígios entre as partes no Brasil.

Assim sendo, o *third-party funding*, apresenta-se como alternativa de trazer fôlego ao sistema judiciário, e como oportunidade de “abrir as portas” à arbitragem.

Em consonância, evidencia-se desvantagem econômica no financiamento de terceiros em ações judiciais, também enfatizado pelo fator tempo. Exemplo disso, foi a perda anual de USD 72 milhões da Burford Capital decorrente dos atrasos de julgamentos impactados pela Covid-19.⁶

Outrossim, quanto à *interdisciplinaridade*, o objeto do estudo possui relação com: (i) às ciências econômicas, em virtude de o financiamento ser realizado principalmente por fundos

⁵ FILHO, Napoleão Casado. *Arbitragem e acesso à justiça: o novo paradigma do third party funding*. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

⁶ SKOLNIK, Sam. Burford's 'Timing' Loss Shows Litigation Funders Need Patience. *Bloomberg Law*, [s.l.], 31 mar. 2022. Disponível em: Burford's 'Timing' Loss Shows Litigation Funders Need Patience (bloomberglaw.com). Acesso em: 09 out. 2022.

de investimento, pautados por regras do mercado de capitais; (ii) o estudo de um dos métodos de solução de conflitos; e (iii) o direito processual civil, pois a Lei da Arbitragem (Lei nº 9.307/66) realiza múltiplas associações ao Código de Processo Civil, como a equiparação do árbitro ao juiz.

Na relação constituída entre o financiador e o financiado é possível apontar diversos núcleos que envolvem informações confidenciais, são eles: (i) os documentos que estavam na posse da parte financiada e que foram transmitidos ao financiador para avaliar a viabilidade do investimento, por meio de *due diligence*; (ii) os instrumentos produzidos que regulamentam a relação entre as partes; (iii) os documentos da arbitragem, como as peças e decisões; e (iv) o dever de revelação, que compreende a relação estabelecida com o árbitro.

2 Dever de revelação

O dever de revelação no procedimento arbitral consiste em uma ferramenta para aferição dos princípios da independência e da imparcialidade⁷, que representam padrões de comportamento a serem seguidos. Diante disso, a Lei nº 9.307/1996 disciplina por meio de seu § 1º do art. 14⁸ que “as pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência”, ou seja, significa o árbitro trazer informações às partes e ao Tribunal Arbitral que podem ensejar sua suspeição ou impedimento.

É importante ressaltar que o ato de revelar é trazer para conhecimento uma informação que era desconhecida, cujo conteúdo não poderia ser descoberto sem tal revelação em qualquer momento.

⁷ Como bem destaca Selma Maria Ferreira Lemes: “O árbitro é aquele terceiro indicado pelas partes para solucionar a controvérsia referente a direitos patrimoniais disponíveis. O árbitro deve ser independente das partes (princípio da independência) e não ter interesse na solução da controvérsia (princípio da imparcialidade) [...] A independência é definida como a manutenção pelo árbitro, num plano de objetividade tal, que no cumprimento de seu mister não ceda a pressões nem de terceiros nem das partes. A independência do árbitro está vinculada a critérios objetivos de verificação. Já a imparcialidade vincula-se a critérios subjetivos e de difícil aferição, pois externa um estado de espírito (*state of mind*).” (LEMES, Selma Maria Ferreira. O Dever de Revelação do Árbitro, o Conceito de Dúvida Justificada quanto a sua Independência e Imparcialidade (Art. 14, § 1º, da Lei 9.307/1996) e a Ação de Anulação de Sentença Arbitral (Art. 32, II, da Lei 9.307/1996). *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 10, n. 36, p. 231–251, jan./mar., 2013).

⁸ Expomos também o caput do art. 14, da Lei nº 9.307/1996 que faz referência direta com o Código de Processo Civil, importando dessa forma a equiparação entre juízes e árbitros “*estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.*”

Nesse sentido, há discussões de o dever não ser adstrito ao árbitro, mas também àquele que financia a arbitragem, pois a existência do financiamento de um litígio não é fato que pode ser objeto de averiguação pelo árbitro ou pelo Tribunal Arbitral⁹. Nessa ocasião, o fato gerador pode ser posterior ao início da instauração do procedimento, o que não implica na desnecessidade da revelação, pois conforme assevera Carmona¹⁰ “o dever de revelação é considerado contínuo durante todo o procedimento arbitral: se houver fatos novos surgidos e o que o árbitro julgue dignos de nota, deve comunicar às partes”.

Sob esse aspecto não há disposição em normas legais, mas apenas diretrizes¹¹ de boas práticas editadas por câmaras arbitrais, nas quais recomendam-se que revele a existência e qualificação completa do terceiro financiador na primeira oportunidade possível para que seja possível verificar eventuais conflitos.

2.1 Disposições das *IBA Guidelines* sobre o dever de revelar

No que toca ao dever de revelação, faz-se mister observar as *IBA Guidelines on Conflict of Interest in International Arbitration* (“IBA Guidelines”), diretrizes que refletem o entendimento da Comissão de Arbitragem da *International Bar Association* quanto às regras de conduta em matéria arbitral, pois diferentemente do nosso ordenamento jurídico, o *third-party funding* é matéria regulada, assim como estabelecem as situações que podem ajudar a identificar as possíveis impugnações dos árbitros, por meio de suas listas.¹²

Em se tratando do financiamento de terceiros, as *Guidelines on Conflicts of Interest in International Arbitration (2014)*¹³ determinam por meio do Princípio Geral 6 (b) que as seguradoras e os financiadores terceirizados, em uma disputa arbitral, possuem interesse econômico direto na sentença, e, por isso, devem ser considerados equivalentes às partes. Ainda

⁹ “(...) um árbitro só pode revelar aquilo que ele sabe, ou tem condições de saber mediante uma pesquisa razoável” (FERRO, Marcelo Roberto. O financiamento de arbitragens por terceiro e a independência do árbitro; In: DE CASTRO, Rodrigo Rocha Monteiro et al (org.). *Direito Empresarial e outros Estudos de Direito em Homenagem ao Professor José Alexandre Tavares Guerreiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 630).

¹⁰ CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96*. 3ª ed. São Paulo: Grupo GEN, 2012.

¹¹ A exemplo das diretrizes estabelecidas na Resolução Administrativa 18/16, instituída pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAM-CCBC) e da Resolução Administrativa 14/20, editada pela Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial – Brasil (Camarb).

¹² DE MIRANDA, Agostinho Pereira; UVA, Pedro Sousa. As diretrizes da IBA sobre conflitos de interesses na arbitragem internacional: 10 anos depois. Estudos de Direito da Arbitragem. In: DE MIRANDA, Agostinho Pereira et al (org.). *Estudos de Direito de Arbitragem em homenagem a Mário Raposo*. Lisboa: UCP editora, 2015.

¹³ IBA. *IBA Guidelines on Conflicts of Interest in International Arbitration*. 2014. Disponível em: <https://www.ibanet.org/MediaHandler?id=e2fe5e72-eb14-4bba-b10d-d33dafee8918>. Acesso em: 05 maio 2023.

nesse sentido, em Nota Explicativa do Princípio Geral 7 (a) do aludido instrumento, foi estabelecido que a obrigação das partes em divulgar qualquer relação com o árbitro, seja direta ou indireta, deve ser estendida àqueles que tenham interesse econômico direto na sentença a ser proferida na arbitragem, seja aquele que financiou o litígio ou aquele que possui o dever de indenizar uma das partes, por meio da sentença.

Assim sendo, sob a ótica das IBA Guidelines, denota-se que devendo o financiador do litígio ter equivalência como parte, incumbe-se a este, cumprir com o dever de revelação.

Com base nos Princípios Gerais mencionados anteriormente, as diretrizes incluem Listas Aplicáveis, que abrangem uma variedade de circunstâncias concretas que determinam se a divulgação é justificada ou se um árbitro é considerado incompetente. Para tal observância, o árbitro e as partes devem se ater a três listas: (i) vermelha; (ii) laranja; e (iii) verde, que determinam: (a) a recusa de atuação como árbitro e o dever de divulgar fatos e circunstâncias relevantes; (b) o dever de divulgar fatos e circunstâncias relevantes; e (c) a inexistência do dever de divulgar, respectivamente¹⁴.

Com um rol não taxativo, as listas como indicado na Nota Explicativa ao Princípio Geral 3(a) visam “[...] estabelecer um limite¹⁵ à divulgação, recorrendo para tanto ao princípio da razoabilidade [...]”¹⁶. Estes critérios, embora objetivos, decorrem de realidades bastante complexas, pois como Carmona bem pondera “a susceptibilidade e a sensibilidade de cada um são difíceis de serem mensuradas”¹⁷, haja vista que os vínculos na comunidade jurídica, principalmente no bojo da arbitragem, são evidentes.

Diante da análise dos Princípios e das Listas Gerais, a premissa de que a divulgação, por si só, implica dúvida suficiente para que o árbitro seja inabilitado é afastada, pois uma eventual impugnação apenas será bem-sucedida em face do teste objetivo, nos termos previstos nos Princípios Gerais.¹⁸

¹⁴ IBA. *Diretrizes da IBA relativas a Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional*. 2004. Disponível em: <https://cbar.org.br/site/wp-content/uploads/2012/05/Guidelines-on-Conflicts-of-Interest-in-Intl-Arbitration-portuguese.pdf>. Acesso em: 05 maio 2023.

¹⁵ Por outro lado, para além deste limite de divulgação possibilitado pelas Listas Aplicáveis, Cândido Rangel Dinamarco entende que o candidato a árbitro deve revelar absolutamente tudo o que toca sobre sua suspeição ou impedimento, até aquilo que gere a mais remota chance de impugnação. (DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Arbitragem na Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Malheiros. 2013; SANTOS, Fernando Silva Moreira. Impedimento e suspeição do árbitro: o dever de revelação. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 9, n. 35, p. 35–68, out./dez., 2012).

¹⁶ IBA, *op. cit.* p. 20.

¹⁷ CARMONA, Carlos Alberto. Em torno do árbitro. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 8, n. 28, p. 47–63, jan./mar., 2011, p. 05.

¹⁸ Contudo, vale destacar que as IBA Guidelines são apenas orientações classificadas como normas de conduta (*soft law*) e não normas legais. Em análise do Digesto dos Procedimentos de Impugnação de Árbitros em Arbitragens Administradas pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem CIESP/FIESP de 2023, isso é

2.2 Implicações do descumprimento do dever de revelação

Com as considerações acima expostas, pode-se concluir o caráter subjetivo sobre o dever de revelar qualquer fato que possa impactar na decisão arbitral, conforme previsão do §1º, art. 14, da Lei nº 9.307/1996.

Tal condição decorre da necessidade de o ordenamento jurídico e os regulamentos arbitrais disporem de conceitos abertos e genéricos, por meio das chamadas cláusulas gerais¹⁹, para não engessar o funcionamento da prática arbitral. Diante dessa circunstância, abrem-se discussões na doutrina sobre a ausência de revelação, *per se*, dar causa à nulidade da sentença arbitral, por meio da ação anulatória²⁰, o que pode vir a ser um impacto negativo para o terceiro financiador.

A grande maioria da doutrina assenta que o mero fato de não revelar, não implica na anulação da sentença. Carmona, Lemes e Martins²¹ fundamentam que “deverá provar a existência de alguma situação de fato que provoque dúvidas justificadas quanto a sua imparcialidade e independência.”, e tal dúvida sobre a independência e imparcialidade deve ser justificada em prova adequada. Nesse mesmo sentido se dão as decisões a respeito de impugnação dos árbitros em havendo pedido de esclarecimentos referente à sentença arbitral, ao arguir suspeição ou impedimento do árbitro.²²

Além da posição majoritária da doutrina acerca de anulação da sentença sobre o tema discutido, foi realizado um levantamento pela consultoria Arbipedia que mostra que, de todos

evidenciado na Impugnação CMA nº 08 que rejeita a impugnação do árbitro aduzindo que a utilização das diretrizes “*depende de fatos específicos verificados caso a caso e das legislações nacionais, como consta em suas notas introdutórias*”, e por isso, apoiou-se no Código de Processo Civil para solucionar a controvérsia. (CARMONA, Carlos Alberto. ELIAS, Carlos Eduardo Stefen (org.). CEPArb-USP. *Digesto dos procedimentos de impugnação de árbitros em arbitragens administradas pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem CIESP/FIESP*. p. 35. 2023).

¹⁹ “*Esclarece a doutrina que a expressão “cláusula geral” advém do termo alemão general klausen e indica uma normativa cuja prescrição é vaga nas hipóteses, sem conteúdo já especificado; ou seja, nela existe “uma dupla indeterminação, tanto na hipótese legal quanto nas consequências correlatas”* (MARQUES, Ricardo Dalmaso. *O dever de revelação do árbitro*. São Paulo: Almedina, 2018, p. 173).

²⁰ Permitida pelo art. 32, incisos II e VIII, c.c. artigo 21, parágrafo 2º, ambos da Lei nº 9.307, de 1996 (“Lei da Arbitragem”).

²¹ CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro Batista. *20 Anos da Lei de Arbitragem - Homenagem a Petrônio R. Muniz*. São Paulo: Atlas, 2017.

²² Na Impugnação CMA nº 07 do Digesto dos Procedimentos de Impugnação de Árbitros em Arbitragens Administradas pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem CIESP/FIESP de 2023, é possível notar a dúvida justificável como instrumento de averiguação para a rejeição da impugnação, na qual fundamentou-se que “*inexistindo dúvida justificável, o Comitê entendeu que tampouco existia dever de revelar tal fato pelo árbitro impugnado. Não seria razoável esperar do árbitro uma diligência tão ampla, a ponto de acompanhar todas as contrapartes com as quais os clientes de seu escritório possuem relação comercial, especialmente de natureza não contenciosa*”. (CARMONA, Carlos Alberto. ELIAS, Carlos Eduardo Stefen (org.). CEPArb-USP. *Digesto dos procedimentos de impugnação de árbitros em arbitragens administradas pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem CIESP/FIESP*. p. 33. 2023).

os pedidos de anulação de sentenças arbitrais, considerando os mais variados temas, dispostos pelo art. 32 da Lei da Arbitragem, apenas 19% das 292 decisões questionadas nos Tribunais de Justiça entre 2016 e 2020 foram derrubadas.²³

3 Confidencialidade

Preliminarmente, acentua-se que, embora o sigilo da arbitragem seja apontado como uma de suas características essenciais, Luiz Olavo Baptista aponta que isso apenas ocorre quando pactuado pelas partes ou quando alguma lei²⁴ ou regulamento os vincula, por meio de sua jurisdição.²⁵

A confidencialidade é extensa a fim de compreender a totalidade das informações das partes no decurso do procedimento arbitral e após a prolação da sentença, contudo, é dotada de relatividade, pois conforme enfatizam MESSA e ROVAI, “não pode ser artifício para que se consagrem decisões irrecorríveis à margem da Ética”.²⁶

Essa característica quando relacionada ao instituto do *third-party funding*, envolve questões para além da confidencialidade do procedimento arbitral em si, estendendo-se também às informações que o circundam e aos instrumentos celebrados entre as partes, caso o financiador decida por realizar o investimento.

Como regra geral, o investimento é realizado via fundos²⁷, e ao envolver essa espécie de financiador, o interesse em manter o sigilo sobre os aspectos supramencionados são ainda

²³ POMBO, Bárbara. Tribunais anularam 19% das sentenças arbitrais questionadas. *Valor Econômico*, São Paulo, 14 jul. 2021. Disponível em: Tribunais anularam 19% das sentenças arbitrais questionadas | Legislação | Valor Econômico (globo.com). Acesso em: 06 abr. 2023.

²⁴ “No direito positivo brasileiro, a Lei no 9.307/1996 não faz referência expressa à confidencialidade, mas seu art. 13, § 6o, prescreve que: “No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discricção”. Segundo Fitchner, Mannheim, Monteiro (2012, p. 235-236), esse artigo impõe aos árbitros o dever de confidencialidade”. (NETO, Pedro Irineu de Moura Araújo. A confidencialidade do procedimento arbitral e o princípio da publicidade. *RIL Brasília*, Brasília, a. 53, n. 212, p. 139-154, out./dez. 2016, p. 141). Nesse mesmo sentido, dispõe o art. 189, IV do CPC/15: “Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: IV – que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juiz.”, tornando-se pacífica a questão de a confidencialidade ser uma característica inerente ao procedimento arbitral quando as partes decidem por se submeter à legislação da República Federativa do Brasil. Destacamos que isso é possível, pois as regras aplicáveis a esse tipo de procedimento podem ser livremente escolhidas pelas partes.

²⁵ BAPTISTA, Luiz Olavo. *Confidencialidade na arbitragem*. In: V Congresso do Centro de Arbitragem Comercial: Intervenções. São Paulo: Almedina, 2012, p. 197.

²⁶ MESSA, Ana Flávia; ROVAI, Luiz Armando. *Manual de Arbitragem*. São Paulo: Editora Almedina, 2021, p. 155.

²⁷ De acordo com as peculiaridades da classe de ativos, os investimentos são realizados majoritariamente via fundos, via coinvestimento em parceria com fundos ou via investimento direto. (COSTA, Isac. Como comprar uma briga: variáveis econômicas e arranjos jurídicos para projetos de litigation finance no Brasil. In: PEREIRA,

maiores. O primeiro motivo se respalda pelo elevado grau de risco, decorrente da ausência de garantia²⁸, e pela exposição que o investidor se dispõe a enfrentar, considerando as incertezas permeadas sobre a confidencialidade.

3.1 Confidencialidade sobre os contratos

A exposição dos financiadores é uma temática de suma importância, pois estes, uma vez inseridos no mercado financeiro, possuem uma série de deveres regulatórios e informacionais, subordinados aos interesses do binômio “gestão/administração-clientes” dos fundos.

A revelação de informações estratégicas sobre seus investimentos a terceiros, como o valor do investimento e a taxa de retorno, que são elementos contidos nos contratos de investimento, parece ser descomedida, uma vez que os fundos já estão vinculados às determinações impostas por órgãos fiscalizadores de valores mobiliários.

Além disso, os fundos podem sofrer impactos severos, pois, como bem enfatiza Casado, se o mercado acessa os números econômicos envolvidos “[...] a posição negocial do Fundo fica seriamente comprometida, pois outras partes podem passar a inferir qual o limite do Fundo, o que desequilibra a relação deste com os potenciais futuros clientes.”²⁹

Com relação à confidencialidade dos documentos comerciais e técnicos, também não há previsão legal, mas diante da análise que será realizada por meio de decisões judiciais e arbitrais, observaremos que a tendência é pela restrição ao seu acesso.

Conforme mencionado, as IBA Guidelines instituem preceitos pertinentes. Em sua versão comentada³⁰, realizamos um recorte na interpretação relacionada aos artigos 3 e 9.2 (e) das IBA Guidelines³¹, os quais reconhecem que alguns documentos podem estar sujeitos a preocupações relacionadas a confidencialidade comercial e técnica, de tal forma que não deve haver a obrigação para que sejam produzidos ou introduzidos como prova no procedimento arbitral.³² No entanto, a diretriz comentada adverte que não se deve excluir a apresentação da

Guilherme Setoguti J. (org.). *Litigation Finance and Special Situations*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, p. 81).

²⁸ Ibid, p. 81.

²⁹ FILHO, Napoleão Casado. *Arbitragem e acesso à justiça: o novo paradigma do third party funding*. São Paulo: Editora Saraiva, 2017, p. 52.

³⁰ INTERNATIONAL BAR ASSOCIATION. *Commentary on the revised text of the 2020 IBA Rules on the Taking of Evidence in International Arbitration*. 2021. Disponível em: MediaHandler (ibanet.org). Acesso em: 05 maio 2023.

³¹ Ibid, p. 29.

³² “[...] Este fundamento pode-se aplicar se existirem razões imperiosas para preservar a confidencialidade dos documentos e se uma parte tiver um fundamento legítimo para se opor à divulgação desses documentos.” (Ibid., p. 29. Tradução nossa).

totalidade dos documentos solicitados para produção de provas, mas que se ordene medidas para a preservação de sua confidencialidade pelo Tribunal Arbitral.

Nessas diretrizes comentadas foram exemplificadas algumas circunstâncias em que se justifica a proteção de determinadas informações comerciais e técnicas, como quando as partes em litígio forem concorrentes ou quando baseado na conduta da outra parte, possa haver a possibilidade de que os documentos se tornem públicos ou divulgados para terceiros.

Embora não tenha sido feita menção ao financiamento por terceiros, pode se sublinhar como um cenário para preservar a confidencialidade, pois ao envolver fundos de investimentos, esta relação jurídica requer a celebração de instrumentos que já estão sujeitos ao cumprimento de resoluções específicas que objetivam proteger os interesses do mercado.

E se, porventura, houver a necessidade de avaliação destes instrumentos, como evidenciado em alguns casos concretos detalhados adiante, em sede de arbitragem, sua proteção ocorre de forma mais alargada, pois esta é regida pelos direitos patrimoniais disponíveis, os quais têm valor econômico e que são transacionados livremente por seus titulares.

Messa e Rovai enfatizam que tal conteúdo “inclui matérias patrimoniais sensíveis, ou seja, aquelas nas quais a disponibilidade dos direitos é incerta, e onde a ordem pública tem uma forte tendência a intervir”³³, o que nos leva a concluir que a confidencialidade deve ser resguardada.

3.2 Confidencialidade sobre as informações relativas ao conflito

Ao surgir a possibilidade do investimento em um litígio, o fundo precisa realizar uma extensa análise sobre aspectos financeiros, jurídicos, trabalhistas, contábeis, fiscais, dentre outros (*due diligence*). Para tal análise, a parte que almeja ser financiada precisa compartilhar documentos e informações sigilosas que viabilizam a avaliação.

Surge então algumas indagações, “pode a parte conceder acesso dos dados sigilosos relativos ao caso e ao procedimento, para algum terceiro, em prol de seus interesses?”, “poderíamos pensar na extensão do segredo profissional do advogado³⁴ ao possível terceiro financiador?” e “pode a contraparte ou o árbitro pedir pela exibição desses documentos trocados entre parte financiada e financiador?”.

³³ MESSA, Ana Flávia; ROVAI, Luiz Armando. *Manual de Arbitragem*. São Paulo: Editora Almedina, 2021, p. 234-235.

³⁴ Há de se ressaltar que a extensão do segredo profissional possui regras pouco claras quando inserida no contexto da arbitragem. (LIVSCHITZ, Tamir. Third Party Funding in Arbitration. In: ARROYO, Manuel (org.). *Arbitration in Switzerland: The Practitioner's Guide*. 2ª ed. The Hague: Kluwer, 2018, p. 2624).

Não há previsão legal sobre as dúvidas supracitadas, mas entendimentos divergentes quanto a proteção desses documentos vêm sendo formados. Em consonância, observaremos o posicionamento distinto entre doutrinadores nos próximos parágrafos, bem como tomaremos nota sobre o entendimento dos juízes e árbitros quando a problemática é posta diante de casos concretos, nos próximos capítulos.

Casado expõe seu entendimento no sentido de que as possíveis entidades financiadoras “devem [...] ser tratadas como os escritórios de advocacia, [...] isto é, como prestadores de serviço que tornam possível o desenvolver da arbitragem. [...] É totalmente legítimo que as partes concedam acesso aos documentos a esses prestadores.”³⁵

O Artigo 3.13 das IBA Guidelines prevê que a confidencialidade dos documentos apresentados no âmbito do Tribunal deve ser mantida e observada, devendo tais documentos serem utilizados apenas em conexão com a arbitragem, mas determina que “[...] naturalmente, as partes permanecem livres para tornar públicos os seus próprios documentos a qualquer tempo.”³⁶

Por outro lado, Duarte Henriques entende que “a verdade é que o terceiro financiador não pode por outra forma beneficiar de uma faculdade que é conferida no âmbito de uma profissão, a de advogado, que não é a dele”³⁷. Assim se coaduna Andrade, ao dizer que o segredo profissional do advogado seria descaracterizado e importaria na renúncia dessa proteção ao compartilhar as informações protegidas a um terceiro financiador.³⁸

4 Análise sobre as decisões arbitrais nacionais

Faz-se necessário realizar uma breve consideração quanto a dificuldade de acesso às decisões proferidas pelas câmaras arbitrais, regidas sob a legislação brasileira acerca do tema ora discutido.

Em vasta pesquisa e leitura de diversos autores nacionais, o único material público encontrado foi o Ementário de Sentenças Arbitrais, elaborado pela Câmara de Arbitragem do

³⁵ FILHO, Napoleão Casado. *Arbitragem e acesso à justiça: o novo paradigma do third party funding*. São Paulo: Editora Saraiva, 2017, p. 16.

³⁶ INTERNATIONAL BAR ASSOCIATION. *Commentary on the revised text of the 2020 IBA Rules on the Taking of Evidence in International Arbitration*. 2021. Disponível em: MediaHandler (ibanet.org). Acesso em: 05 maio 2023.

³⁷ HENRIQUES, Duarte Gorjão. Third Party Funding ou o Financiamento de Litígios por Terceiros em Portugal. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 51, p. 295-336, out.-dez. 2016.

³⁸ ANDRADE, Luís Tomás Alves de. Third-party funding in international arbitration and the allocation of costs. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 12, n. 47, p. 215-232, out./dez. 2015.

Mercado (“CAM”)³⁹, que objetiva conferir maior transparência ao instituto da arbitragem. Neste foram divulgados dois casos envolvendo *third-party funding*.

No primeiro caso (Ementa, nº 33.1.2.2019)⁴⁰ a sentença até o momento da publicação do referido Ementário, assentava-se em status parcial. No procedimento, foi informado que havia um financiamento realizado por escritórios de advocacia sediados no exterior, o que implicou no pedido de juntada do contrato com o financiador externo, contudo, o árbitro decidiu por indeferir o pedido, estabelecendo a “desnecessidade de juntada dos respectivos contratos por se tratar de questão estranha ao processo e revestida de confidencialidade”.⁴¹

Já a segunda sentença (Ementa nº 42.1.3.2020)⁴², também em status parcial, traz alguns temas discutidos pelo presente artigo.

Em análise do texto apresentado, a decisão examina o dever de revelação – logo após a revelação dos terceiros financiadores, os árbitros declaram imparcialidade e independência com esses e com as partes relacionadas, reiterando a diligência e discrição a fim de afastar qualquer conflito de interesses.

Diante dessa revelação, foi deferido o pedido de confirmação dos gestores do fundo financiador, o que não possui impactos maiores, sob o nosso entendimento, por se tratar de uma informação pública, uma vez ocorrida a revelação do fundo financiador.

Analisa também a confidencialidade relativa ao contrato de financiamento – o árbitro indefere o pedido de juntada de contrato de financiamento de um dos Requerentes, e defere o pedido de desentranhamento de contrato de financiamento de outro Requerente, subentendendo-se, portanto, que um dos instrumentos foi levado ao procedimento para análise.

Para tal decisão, o árbitro concluiu pela “irrelevância dos termos do contrato de financiamento para a verificação do conflito de interesses; ausência argumento capaz de justificar uma excepcionalidade no caso concreto que justificasse a revelação do conteúdo do referido contrato [...]”.⁴³

Diante desse contexto, por meio dos trechos disponibilizados pelo Ementário de Sentenças e análise realizada acima, depreende-se pela necessidade de revelar quem é o terceiro financiador para habilitar o exame dos possíveis conflitos de interesse, sendo essa informação suficiente para tal análise.

³⁹ CÂMARA DE ARBITRAGEM DO MERCADO. *Ementário de Sentenças Arbitrais*. 5ª ed. São Paulo: Câmara de Arbitragem do Mercado, 2022.

⁴⁰ *Ibid.*, p. 34.

⁴¹ *Ibid.*, p. 34.

⁴² *Ibid.*, p. 38-39.

⁴³ *Ibid.*, p. 38-39.

Além disso, as duas decisões influem de modo que os instrumentos de financiamento possuem termos que são irrelevantes para o curso do procedimento, e ainda, destacam que estes são revestidos de confidencialidade, o que importa na necessidade de justificativa, ao caso concreto, daquele que realizou o pedido, para haver uma excepcionalidade da revelação do conteúdo contido no contrato.

Essa hipótese de haver um fundamento para a divulgação do instrumento gera um questionamento: como um terceiro a este instrumento poderá pressupor que algo contido nele, que preponderantemente regulamenta termos comerciais, ensejará em algum impacto ao procedimento?

Ao considerar que o dever de revelação cumpre com o objetivo de avaliar possível conflito de interesse, não há, portanto, a necessidade de exposição dos contratos de financiamento. Nesse sentido, Mota e Rodrigues dispõe que a “divulgação dos instrumentos de financiamento mais funcionam como instrumento protelatório da lide, acarretando mais consumo de recursos da parte financiada para manutenção da disputa”⁴⁴, sendo os instrumentos celebrados entre as partes, irrelevantes para a resolução da controvérsia.

Adicionalmente há de ressaltar que o pedido de exibição feito pela parte contrária à parte financiada implica em obstar direitos e garantias fundamentais como o sigilo profissional (art. 5, XIV, da CF/88), bem como o direito ao acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF/88) possibilitado pelos financiadores.

5 Recorte em decisões estrangeiras

Em decorrência da carência de publicidade das decisões sobre o dever de revelação e confidencialidade relacionados com o *third-party funding* na arbitragem, faremos um recorte para comentar sobre decisões judiciais e arbitrais estrangeiras, para analisar como os juízes e árbitros vêm tomando suas decisões e porquê em alguns casos a exposição dos contratos parece ser justificada.

Sob o aspecto das informações compartilhadas sobre o conflito com um terceiro financiador, foi julgado o caso *Engine v. Google*⁴⁵ perante a Corte da Califórnia, no qual o

⁴⁴ MOTA, Pedro Renato de Souza; RODRIGUES, João Gabriel Volasco. Third-party funding: hora de entender e desmistificar o instituto. In: PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (org.). *Litigation Finance and Special Situations*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, p. 65.

⁴⁵ CASE NO. 3:19-cv-01301-CAB-DEB, 10-20-2020 – IMPACT ENGINE, INC., Plaintiff, v. GOOGLE LLC, Defendant.

magistrado determinou que a Engine compartilhasse os instrumentos relativos ao financiamento por serem relevantes ao objeto da lide, os quais foram examinados.

Em tal exame, objetivou-se verificar se os instrumentos continham regulamentação de confidencialidade dos termos e das informações relacionadas com o caso. Após a análise do Tribunal, decidiram por não compartilhar os instrumentos com o Google, e assentaram que revelar as informações para uma pessoa com um interesse comum não seria inconsistente para invocar a proteção de *work product doctrine*⁴⁶, pois no caso avaliado, as partes haviam refletido um interesse comum e os instrumentos continham disposições para manter a confidencialidade dos termos e informações relacionadas ao caso.

Em 2014, foi julgado o caso *Miller v. Caterpillar*⁴⁷, também nos Estados Unidos. No processo judicial, Caterpillar solicitou pela revelação das informações trocadas por Miller e seus financiadores com o fundamento de avaliar se o interesse de ação era de Miller ou dos financiadores. Supomos que, para que houvesse maiores chances de que tais revelações fossem admitidas pelo juiz, solicitou também que a referida análise fosse realizada de forma privada pelo magistrado.

O juiz admitiu o pedido e avaliou os documentos concluindo que Miller era a real parte interessada, mas também negou a revelação sobre documentos considerados irrelevantes à resolução do conflito, como o acordo celebrado com o financiador que disciplina os detalhes da relação jurídica, incluindo a revelação dos valores envolvidos.

Nessa toada, fez considerações no sentido de que alguns documentos que não foram fornecidos voluntariamente por Miller poderiam ser úteis para a resolução do conflito, como por exemplo, as estimativas de perda e resumos preparados pelos advogados de Miller. Com relação a estes documentos envolvendo questões comerciais, o magistrado rejeitou a aplicação

⁴⁶ Como bem assevera Glover, “a (*work-product doctrine*), codificada na Regra 26 após anos de existência no direito consuetudinário, vem sendo entendida como protetora dos valores e funções do sistema contraditório. Para esse efeito, limita o sistema aberto e liberal de descoberta perante as Regras Federais, protegendo a produção dos materiais criados “que antecipam o litígio”, com base no fato de que os advogados deveriam ter uma “zona de privacidade” para prepararem os seus casos, e de que os adversários não poderiam invadir essa zona de privacidade para se aproveitarem dos esforços de seus oponentes.”, ou seja, a finalidade desta doutrina é promover a liberdade da investigação e preparação de casos, permitindo que os advogados possuam segurança que estes materiais não sejam revelados à contraparte. (GLOVER, J. Maria. *Alternative Litigation Finance and the Limits of the Work-Product Doctrine*. *New York University Journal of Law & Business*, v. 12, n. 3, 2016, p. 912. Tradução nossa).

⁴⁷ *Miller UK Ltd. v. Caterpillar, Inc.*, 17 F. Supp. 3d 711, 723-24 (N.D. Ill. 2014).

da *attorney-client privilege*⁴⁸ e *common interest doctrine*⁴⁹, pois estes seriam relacionados a transações negociais, e não a aconselhamento jurídico, importando, portanto, em renúncia ao segredo profissional.

Porém o juiz acolheu a *work product doctrine* para a parcela dos documentos que continham informações técnicas e estratégicas dos advogados de Miller objetivando a defesa do litígio, e, portanto, estariam cobertos pelo segredo profissional, estendendo-se ao financiador.

Em acepção similar ao determinado caso supramencionado, Mannheimer, Monteiro e Martins⁵⁰ citam os casos *Carlyle v. Moonmouth*⁵¹, *Charge Injection v. DuPont*⁵², *Viamedia v. Comcast*⁵³, *Mondis v. LG*⁵⁴, *Devon v. IBM*⁵⁵ e *Walker Digital v. Google*⁵⁶.

E ainda, apresentamos recente decisão do caso *Worldview v. Woodrow*⁵⁷, no qual foi negada a divulgação forçada dos instrumentos de financiamento, ao argumento de que "o requerido não explicou de que forma a descoberta do financiamento do litígio e dos pagamentos

⁴⁸ Segundo Hazard Jr. “*é considerado indispensável para a função do advogado como defensor, com base na teoria de que o defensor só pode preparar adequadamente um caso se o cliente for livre de revelar tudo, tanto o que é mau como o que é bom. O privilégio também é considerado necessário para a função do advogado como conselheiro jurídico confidencial, com base na mesma teoria de que o conselheiro jurídico só pode aconselhar corretamente o cliente sobre o que fazer se este for livre de revelar tudo.*” Nesse sentido, o *attorney-client privilege*, objetiva proteger as comunicações realizadas entre o advogado e seu cliente, possibilitando que este se comunique abertamente com seu advogado para buscar o devido aconselhamento jurídico, ao ter a segurança de que suas conversas serão protegidas, em razão de sua confidencialidade. (HAZARD, Geoffrey C. Jr. "An Historical Perspective on the Attorney-Client Privilege". *California Law Review*, Pennsylvania, v. 66, n. 1061, 1978. Disponível em: https://scholarship.law.upenn.edu/faculty_scholarship/1068/. Acesso em: 10 maio 2023. Tradução nossa).

⁴⁹ “[...] o (*common interest privilege*) permite que um grupo de clientes e os seus advogados comuniquem confidencialmente com outro grupo de clientes e os seus advogados próprios - mas desta vez sem a exigência de um litígio ativo (na maioria dos tribunais, pelo menos). A validade de uma afirmação de um (*common interest privilege*) pode não ser testada até que surja um litígio, mas as comunicações alegadamente privilegiadas podem ocorrer muito antes de surgir ou ser antecipado qualquer litígio.”, ou seja, é aplicada quando duas ou mais partes que estão envolvidas em litígios distintos possuem um interesse comum em obter aconselhamento jurídico sobre uma questão semelhante. Essa doutrina permite que as partes compartilhem informações confidenciais, como estratégias legais ou avaliações de risco, sem que isso seja considerado uma renúncia ao privilégio. (DUVALL, Kenneth. *The Common Interest Privilege: What Exactly Is It, and When Does It Apply?*. *American Bar Association*, ago. 2021. Tradução nossa).

⁵⁰ MANNHEIMER, Sergio Nelson; MONTEIRO, André Luís; MARTINS, Ítalo Godinho da Mota. Arbitragem, third-party funding e a proteção dos documentos enviados pela parte financiada ao financiador. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 17, n. 67, p. 143–160, out./dez., 2020, p. 05.

⁵¹ *Carlyle Inv. Mgmt. L.L.C. v. Moonmouth Co. S.A.*, C.A. n. 7841-VCP (Del. Ch. j. 24.02.2015).

⁵² *Charge Injection Techs. v. E.I. DuPont De Nemours & Co.*, n. 07C-12-134 (Del. Super. Ct. j. 31.03.2015).

⁵³ *Viamedia, Inc. v. Comcast Corp.*, n. 16-cv-05486 (N.D. Ill. J. 30.06.2017).

⁵⁴ *Mondis Tech. Ltd. v. LG Elecs. Inc.*, n. 2:07-cv-565, 2011 WL 1714304, at *3 (E.D. Tex. j. 04.05.2011).

⁵⁵ *Devon IT, Inc. v. IBM Corp.*, n. 10-2899, 2012 WL 4748160, at *1 n.1 (E.D. Pa. j. 27.09.2012).

⁵⁶ *Walker Digital, LLC v. Google Inc.*, n. 11-cv-309-SLR (D. Del. j. 12.02.2013).

⁵⁷ *Worldview Entertainment Holdings, Inc. v. Woodrow*, 2022 NY Slip Op 02891 (N.Y. App. Div. 2022) Appellate Division of the Supreme Court of the State of New York.

às testemunhas apoiaria ou prejudicaria qualquer alegação ou defesa específica" (tradução nossa)⁵⁸

Ainda que os contratos e informações revestidas de confidencialidade tenham sido revelados nos exemplos supracitados, as decisões são de suma importância para a proteção do *third-party funding*, pois a confidencialidade foi preservada no limite de seus procedimentos e os magistrados e árbitros, após a análise entenderam pela desnecessidade da revelação e pela proteção de tais informações.

Não obstante, assinalamos que embora as discussões estrangeiras possuam um objeto mais amplo, dada as peculiaridades do sistema jurídico da *common law* e dado ao avanço do tema em seus países, alguns adendos precisam ser empregados no presente artigo a fim de concatenar com a *civil law*.

De proêmio, destacamos que o direito brasileiro não impõe deveres exibitórios tão amplos, pelo contrário, há uma proteção ainda maior dessa exibição⁵⁹, na hipótese de se tratar de procedimento arbitral regido por legislação brasileira. Essa análise é realizada de forma pormenorizada em artigo publicado por Mannheimer, Monteiro e Martins⁶⁰, consoante aos destaques realizados abaixo.

No caso da arbitragem, objeto do presente estudo, os deveres exibitórios, como regra, restringem-se a documentos específicos com relação direta ao objeto do conflito, e ainda devem preencher alguma relação para que justifique sua exibição, seja por dever legal de apresentar, seja por ter citado em sua defesa algo relacionado com o documento ou se este for comum entre as partes diretas do litígio.⁶¹

Com relação a extensão do segredo profissional do advogado à entidade financiadora, os autores aduzem que a lei pretende garantir o direito de defesa quando privilegia tal segredo, ou seja, caso este segredo não seja estendido aos documentos enviados aos financiadores, isso

⁵⁸ Worldview Entertainment Holdings, Inc. v. Woodrow.

⁵⁹ Art. 22 da Lei de Arbitragem à luz dos arts. 379, 396, 397 e, em especial, ao art. 399 do Código de Processo Civil. É possível observar que “*tradicionalmente, nos litígios perante a common law, as partes são obrigadas a revelar todos os documentos considerados relevantes e materiais durante a fase de descoberta, independentemente de apoiarem ou prejudicarem os seus casos. [...] normalmente, as jurisdições de direito civil abordam a questão de um ângulo diferente. A fase de descoberta ou de produção de provas nestes sistemas é geralmente muito mais limitada, atribuindo inicialmente às partes o dever de provar os fatos necessários para fundamentar as suas reivindicações, tal como determinado, por exemplo, no artigo 9º do o Código de Processo Civil Francês.*” (MACEDO, Lucas Pestana. Attorney-Client Privilege and Litigation Funders - A Comparative Overview Among the United States, France, and Portugal. *Sciences Po Law School*, [s.l.], 2020, p. 4-5. Tradução nossa).

⁶⁰ MANNHEIMER, Sergio Nelson; MONTEIRO, André Luís; MARTINS, Ítalo Godinho da Mota. Arbitragem, third-party funding e a proteção dos documentos enviados pela parte financiada ao financiador. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 17, n. 67, p. 143–160, out./dez., 2020, p. 10.

⁶¹ *Ibid*, p. 10.

seria uma ferramenta para contornar este direito constitucional, e, portanto, não deveria caracterizar como renúncia implícita ao segredo profissional.⁶²

Ainda acrescentam que tal fundamento traria um impeditivo ao instituto do *third-party funding*, que objetiva trazer uma alavancagem de recursos e tecnicidade para aquele que não possui recursos próprios para conduzir a arbitragem.

E por fim, os autores supracitados ainda enfatizam que a *work-product doctrine* pode ser utilizada de modo semelhante, pela *civil law*, a fim de se assegurar que os documentos que tenham sido enviados para a entidade financiadora estejam protegidos pelo segredo profissional.⁶³

6 Análise sobre decisão judicial nacional

Em setembro de 2022 foi proferida em segunda instância⁶⁴ decisão cujo conteúdo traz novidade para o financiamento de terceiros, haja vista que é a primeira decisão judicial de amplo conhecimento que se tem notícia em nosso país versando sobre o assunto. Visa tratar do caso Braskem (proposta por José Aurélio Valporto de Sá Júnior na qualidade de substituto processual) v. Odebrecht.

Em primeira instância o magistrado ordenou que deveria ser informado se existiam terceiros financiadores que poderiam participar dos benefícios econômicos da eventual procedência do pedido, e que, se tal condição fosse existente, deveriam informar quem seriam os financiadores e a forma de remuneração, fosse direta ou indireta.⁶⁵

A referida determinação foi pautada pelo magistrado no sentido de que “é possível que tenha sido extrapolado o limite do mero financiamento para que o autor promovesse a presente demanda, sendo possível que JOSÉ AURÉLIO seja interposta pessoa, utilizada especificamente para ocultar a identidade dos verdadeiros autores dessa ação”, pressupondo que o financiamento poderia ter sido realizado de forma irregular, ao afirmar que o financiador poderia utilizar de

⁶² MANNHEIMER, Sergio Nelson; MONTEIRO, André Luís; MARTINS, Ítalo Godinho da Mota. Arbitragem, third-party funding e a proteção dos documentos enviados pela parte financiada ao financiador. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 17, n. 67, p. 143–160, out./dez., 2020, p. 10.

⁶³ MANNHEIMER, Sergio Nelson; MONTEIRO, André Luís; MARTINS, Ítalo Godinho da Mota. Arbitragem, third-party funding e a proteção dos documentos enviados pela parte financiada ao financiador. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 17, n. 67, p. 143–160, out./dez., 2020, p. 12.

⁶⁴ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). *Agravo de Instrumento nº 2153411-63.2022.8.26.0000*. Relator(a): Natan Zelinski Arruda. Julgado em 20/09/2022, DJe 20/09/2022.

⁶⁵ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (2ª Vara Empresarial e de conflitos relacionados à Arbitragem). *Processo nº 1097498-46.2018.8.26.0100*. Julgador: Eduardo Palma Pellegrinelli. Disponível em: Portal de Serviços e-SAJ (tjsp.jus.br), Acesso em: 05 maio 2023.

artifício legal para obter benefício inerente, na condição de acionista, por meio do § 1º, alínea “b”, do art. 246 da Lei nº 6.404/76.⁶⁶

José Aurélio Valporto de Sá Júnior interpôs agravo de instrumento informando a qualificação do financiador, mas afirmou que a “gestora do Fundo tem gestão discricionária e amplo mandato para definir a alocação dos recursos geridos, sendo irrelevante a identidade dos cotistas do Fundo diante do sigilo fiscal” e que “a ordem de exibição do documento representada devassa injustificada em seus negócios privados.”

Em resposta, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em acórdão proferido pela 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial reformou a decisão do juízo *a quo*. Entenderam por “desnecessária a apresentação de contratos envolvendo o financiamento do litígio”, pois o financiamento de litígios é um instituto permitido no ordenamento jurídico a fim de possibilitar que os altos custos da demanda sejam compartilhados.

Ainda sobre o aferimento de legitimidade do acionista, a Câmara entendeu pelo reconhecimento da legitimidade do agravante, e afirmou que “o mero financiamento da demanda por terceiros ou a qualidade de litigante profissional não infirmam a condição do agravante de acionista minoritário”.

E ainda, adentrou que o ônus de comprovar o suposto abuso no direito de ação diante de interesse de terceiro no litígio deve ser das agravadas. Dessarte, entendeu ser “totalmente irrelevante a perquirição sobre a identidade dos financiadores das despesas processuais”, determinando o afastamento da apresentação dos contratos de financiamento celebrados.

Por fim, ainda há de acentuar que concluíram que a possível oposição de embargos de declaração caracterizar-se-ia de forma protelatória, pois no presente caso foi encontrado motivo suficiente para o proferimento da decisão.

A decisão proferida é marco relevante para o *third-party funding*, pois é possível depreender que a 2ª Câmara anuiu com o dever de revelação, quando exposto pelo agravante a qualificação das entidades financiadoras, o que costuma ser ferramenta suficiente para verificar possíveis conflitos de interesses, pois não se opuseram a tal ação. Por outro lado, entenderam pela irrelevância da exposição do contrato de financiamento a fim de identificar as despesas processuais, pois essa característica é intrínseca do instituto utilizado, preservando, deste modo, pela confidencialidade dos contratos.

⁶⁶ COSTA, Isac. Como comprar uma briga: variáveis econômicas e arranjos jurídicos para projetos de litigation finance no Brasil. In: PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (org.). *Litigation Finance and Special Situations*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, p. 70-71.

Além disso, interpretamos que a conclusão da decisão ao mencionar o caráter protelatório de possível embargos, se deu com a finalidade de destacar que o objeto em discussão foi julgado de modo a assentar a incerteza jurídica ao caso concreto, a fim de impedir a reapreciação do assunto apenas por ser uma novidade no sistema jurídico brasileiro.

Assim sendo, o que se espera é que o preceito jurídico em tese possa influenciar futuras decisões a adotar interpretações no mesmo sentido a fim de possibilitar a formação de orientações jurisprudenciais para existir maior segurança a respeito da matéria a partir de casos concretos.

Em adição, em comentário ao artigo *Snapshot on Litigation Finance in Latin America*⁶⁷, Kohlbach de Faria e Marra comentam que "o mercado regional latino-americano, na ausência de regulamentação, tende a estipular os seus próprios métodos de aplicação e limitações [...] enquanto que a legislação num mercado que ainda está a florescer poderia prejudicar o seu desenvolvimento". Em complemento, Carlo Verona, argumenta que "a autorregulação é fundamental" uma vez que um "mercado de financiamento de litígios robusto não pode funcionar sem confiança, transparência e idoneidade".

7 Conclusão

O presente artigo avaliou diretrizes e decisões estrangeiras, mas buscou restringir o objeto da pesquisa às possíveis problemáticas que possam vir a ser discutidas no Brasil.

Diante dessa discussão, compreendemos que, em casos de financiamento por terceiros, a regra da confidencialidade deve ser relativizada somente àquilo que se deva, fundamentalmente ser exposto, e somente na extensão necessária do pedido realizado pela contraparte, quando fundamentada sua pertinência pelo árbitro.

Todavia, o dever de revelação é uma característica elementar para trazer clareza ao procedimento e evitar possíveis conflitos de interesse no futuro, devendo tal revelação recair apenas sobre a qualificação da entidade financiadora para viabilizar a análise de uma eventual influência no Tribunal Arbitral.

Por fim, vale retomar a importância do instituto financiamento de litígios, o qual possui diversos benefícios, como, possibilitar o acesso à justiça àqueles que se situam em condições

⁶⁷ KRUG, Zachary; EATOCK, Helena. Snapshot on Litigation Finance in Latin America. *Kluwer Arbitration Blog*, [s.l.], 24 set. 2018. Disponível em: Snapshot on Litigation Finance in Latin America - Kluwer Arbitration Blog. Acesso em: 29 mar. 2023.

financeiras desfavoráveis, trazer equidade entre as partes litigantes, e ainda operar como ferramenta de modo a dar fôlego ao sistema judiciário.

8 Referências

ANDRADE, Luís Tomás Alves de. Third-party funding in international arbitration and the allocation of costs. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 12, n. 47, p. 215-232, out./dez. 2015. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/98869>. Acesso em: 05 maio 2023.

BAPTISTA, Luiz Olavo. **Confidencialidade na arbitragem**. In: V Congresso do Centro de Arbitragem Comercial: Intervenções. São Paulo: Almedina, 2012.

BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. **Dispõe sobre a arbitragem**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 set. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm. Acesso em: 10 maio 2023.

_____. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. **Dispõe sobre as Sociedades por Ações**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 dez. 1976. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16404consol.htm. Acesso em: 10 maio 2023.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 maio 2023.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 maio 2023.

CÂMARA DE ARBITRAGEM DO MERCADO. **Ementário de Sentenças Arbitrais**. 5ª ed. São Paulo: Câmara de Arbitragem do Mercado, 2022. Disponível em: <https://www.camaradomercado.com.br/assets/pt-BR/5-edicao-ementario.pdf>. Acesso em: 05 maio 2023.

CARDOSO, Marcel Carvalho Engholm. **Arbitragem e Financiamento por Terceiros**. São Paulo: Almedina, 2020.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96**. 3ª ed. São Paulo: Grupo GEN, 2012.

_____. Em torno do árbitro. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 8, n. 28, p. 47–63, jan./mar., 2011.

_____; ELIAS, Carlos Eduardo Stefen (org.). CEPArb-USP. **Digesto dos procedimentos de impugnação de árbitros em arbitragens administradas pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem CIESP/FIESP**. 2023.

_____; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro Batista. **20 Anos da Lei de Arbitragem - Homenagem a Petrônio R. Muniz**. São Paulo: Atlas, 2017.

COSTA, Isac. Como comprar uma briga: variáveis econômicas e arranjos jurídicos para projetos de litigation finance no Brasil. In: PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (org.). **Litigation Finance and Special Situations**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

COURT OF CHANCERY OF THE STATE OF DELAWARE. **Carlyle Inv. Mgmt. L.L.C. v. Moonmouth Co.** C.A. n. 7841-VCP (Del. Ch. Jun. 28, 2018). Disponível em: <https://casetext.com/case/carlyle-inv-mgmt-llc-v-moonmouth-co-5/case-details>. Acesso em: 08 maio 2023.

DE MIRANDA, Agostinho Pereira; UVA, Pedro Sousa. As diretrizes da IBA sobre conflitos de interesses na arbitragem internacional: 10 anos depois. Estudos de Direito da Arbitragem. In: DE MIRANDA, Agostinho Pereira et al (org.). **Estudos de Direito de Arbitragem em homenagem a Mário Raposo**. Lisboa: UCP editora, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Arbitragem na Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros. 2013.

DUVALL, Kenneth. The Common Interest Privilege: What Exactly Is It, and When Does It Apply?. **American Bar Association**, ago. 2021. Disponível em: https://www.americanbar.org/groups/gpsolo/publications/gpsolo_ereport/2021/september-2021/common-interest-privilege-what-exactly-is-it-when-does-it-apply/. Acesso em: 10 maio 2023.

FERRO, Marcelo Roberto. O financiamento de arbitragens por terceiro e a independência do árbitro; In: DE CASTRO, Rodrigo Rocha Monteiro et al (org.). **Direito Empresarial e outros Estudos de Direito em Homenagem ao Professor José Alexandre Tavares Guerreiro**. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

FILHO, Napoleão Casado. **Arbitragem e acesso à justiça: o novo paradigma do third party funding**. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

GLOVER, J. Maria. Alternative Litigation Finance and the Limits of the Work-Product Doctrine. **New York University Journal of Law & Business**, v. 12, n. 3, 2016. Disponível em: <https://deliverypdf.ssrn.com/delivery.php?ID=478069124110089020101021020000001092030042006012089031090113086070105029104019083087043038022017031001018002107011010074006075110010017028007092089110086127122126058030010087002007097106121029072091077086073008011065068018065126065092086120118000002&EXT=pdf&INDEX=TRUE>. Acesso em: 10 maio 2023.

HAZARD, Geoffrey C. Jr. "An Historical Perspective on the Attorney-Client Privilege". **California Law Review**, Pennsylvania, v. 66, n. 1061, 1978. Disponível em: https://scholarship.law.upenn.edu/faculty_scholarship/1068/. Acesso em: 10 maio 2023.

HENRIQUES, Duarte Gorjão. **Third Party Funding ou o Financiamento de Litígios por Terceiros em Portugal**. Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, v. 51, p. 295-336, out.-dez. 2016.

INTERNATIONAL BAR ASSOCIATION. **Commentary on the revised text of the 2020 IBA Rules on the Taking of Evidence in International Arbitration**. 2021. Disponível em: <https://www.ibanet.org/MediaHandler?id=4F797338-693E-47C7-A92A-1509790ECC9D>. Acesso em: 05 maio 2023.

_____. **Diretrizes da IBA relativas a Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional**. 2004. Disponível em: <https://cbar.org.br/site/wp-content/uploads/2012/05/Guidelines-on-Conflicts-of-Interest-in-Intl-Arbitration-portuguese.pdf>. Acesso em: 05 maio 2023.

_____. **IBA Guidelines on Conflicts of Interest in International Arbitration**. 2014. Disponível em: <https://www.ibanet.org/MediaHandler?id=e2fe5e72-eb14-4bba-b10d-d33dafee8918>. Acesso em: 05 maio 2023.

KRUG, Zachary; EATOCK, Helena. Snapshot on Litigation Finance in Latin America. **Kluwer Arbitration Blog**, [s.l.], 24 set. 2018. Disponível em: Snapshot on Litigation Finance in Latin America - Kluwer Arbitration Blog. Acesso em: 29 mar. 2023.

LEMES, Selma Maria Ferreira. O Dever de Revelação do Árbitro, o Conceito de Dúvida Justificada quanto a sua Independência e Imparcialidade (Art. 14, § 1º, da Lei 9.307/1996) e a Ação de Anulação de Sentença Arbitral (Art. 32, II, da Lei 9.307/1996). **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 10, n. 36, p. 231–251, jan./mar., 2013.

LIVSCHITZ, Tamir. Third Party Funding in Arbitration. In: ARROYO, Manuel (org.). **Arbitration in Switzerland: The Practitioner's Guide**. 2ª ed. The Hague: Kluwer, 2018.

MACEDO, Lucas Pestana. Attorney-Client Privilege and Litigation Funders - A Comparative Overview Among the United States, France, and Portugal. **Sciences Po Law School**, [s.l.], 2020. p. 4-5. Disponível em: <https://deliverypdf.ssrn.com/delivery.php?ID=721006122086127030008124104099099025121057026076017028009007067073074026011116018067003018063048018122018100097004016087101099106042011054015082000003025010067070025049039013073076106000022067031091066068106120076072122007092108119027091096109027083113&EXT=pdf&INDEX=TRUE>. Acesso em: 10 maio 2023.

MANNHEIMER, Sergio Nelson; MONTEIRO, André Luís; MARTINS, Ítalo Godinho da Mota. Arbitragem, third-party funding e a proteção dos documentos enviados pela parte financiada ao financiador. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 17, n. 67, p. 143 - 160, out./dez., 2020.

MARQUES, Ricardo Dalmaso. **O dever de revelação do árbitro**. São Paulo: Almedina, 2018.

MESSA, Ana Flávia; ROVAI, Luiz Armando. **Manual de Arbitragem**. São Paulo: Editora Almedina, 2021.

MOTA, Pedro Renato de Souza; RODRIGUES, João Gabriel Volasco. Third-party funding: hora de entender e desmistificar o instituto. In: PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (org.). **Litigation Finance and Special Situations**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

NETO, Pedro Irineu de Moura Araújo. A confidencialidade do procedimento arbitral e o princípio da publicidade. **RIL Brasília**, Brasília, a. 53, n. 212, p. 139-154, out./dez. 2016. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/212/ril_v53_n212_p139.pdf. Acesso em: 02 abr. 2023.

POMBO, Bárbara. Tribunais anularam 19% das sentenças arbitrais questionadas. **Valor Econômico**, São Paulo, 14 jul. 2021. Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2021/07/14/tribunais-anularam-19percent-das-sentencas-arbitrais-questionadas.ghtml>. Acesso em: 06 abr. 2023.

SANTOS, Fernando Silva Moreira. Impedimento e suspeição do árbitro: o dever de revelação. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 9, n. 35, p. 35–68, out./dez., 2012.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). **Agravo de Instrumento nº 2153411-63.2022.8.26.0000**. Relator(a): Natan Zelinschi Arruda. Julgado em 20/09/2022, DJe 20/09/2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16064383&cdForo=0>. Acesso em: 01 abr. 2023.

_____. Tribunal de Justiça (2ª Vara Empresarial e de conflitos relacionados à Arbitragem). **Processo nº 1097498-46.2018.8.26.0100**. Julgador: Eduardo Palma Pellegrinelli. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=2S000X5160000&processo.foro=100&processo.numero=1097498-46.2018.8.26.0100>. Acesso em: 05 maio 2023.

SKOLNIK, Sam. Burford’s ‘Timing’ Loss Shows Litigation Funders Need Patience. **Bloomberg Law**, [s.l.], 31 mar. 2022. Disponível em: Burford’s ‘Timing’ Loss Shows Litigation Funders Need Patience (bloomberglaw.com). Acesso em: 09 out. 2022.

SUPERIOR COURT OF THE STATE OF DELAWARE. **Charge Injection Techs. v. E.I. DuPont De Nemours & Co.** C.A. No. 07C-12-134-JRJ (Del. Super. Ct. Mar. 31, 2015). Disponível em: Charge Injection Techs., Inc. v. E.I. Dupont De Nemours & Co., C.A. No. 07C-12-134-JRJ | Casetext Search + Citator. Acesso em: 05 maio 2023.

SUPREME COURT OF NEW YORK, FIRST DEPARTMENT. **Worldview Entertainment Holdings, Inc. v. Woodrow**. 2023 N.Y. Slip Op. 62757 (N.Y. App. Div. 2023). Disponível em: <https://casetext.com/case/worldview-entmt-holdings-inc-v-woodrow-4>. Acesso em: 05 maio 2023.

TIMM, Luciano; JOBIM, Eduardo. A arbitragem, os contratos empresariais e a interpretação econômica do direito. **Direito & Justiça**, [s.l.], v. 33, n. 1, jun. 2007.

UNITED STATES DISTRICT COURT FOR THE DISTRICT OF DELAWARE. **Walker Digital, LLC v. Google Inc.** Civil Action No. 11 -311 -RGA (D. Del. Sep. 4, 2015). Disponível em: <https://casetext.com/case/walker-digital-llc-v-google-inc>. Acesso em: 05 maio 2023.

UNITED STATES DISTRICT COURT FOR THE NORTHERN DISTRICT OF ILLINOIS EASTERN DIVISION. **Miller UK Ltd. v. Caterpillar, Inc.** No. 10-cv-03770 (N.D. Ill. Mar. 31, 2017). Disponível em: <https://casetext.com/case/miller-uk-ltd-v-caterpillar-inc-5>. Acesso em: 05 maio 2023.

UNITED STATES DISTRICT COURT, DISTRICT OF NEW JERSEY. **Mondis Tech. Ltd. v. LG Elecs. Inc.** 407 F. Supp. 3d 482 (D.N.J. 2019). Disponível em: <https://casetext.com/case/mondis-tech-ltd-v-lg-elecs-inc-7>. Acesso em: 05 maio 2023.

UNITED STATES DISTRICT COURT, E.D. PENNSYLVANIA. **Devon IT, Inc. v. IBM Corp.** 805 F. Supp. 2d 110 (E.D. Pa. 2011). Disponível em: <https://casetext.com/case/devon-it>. Acesso em: 05 maio 2023.

UNITED STATES DISTRICT COURT, NORTHERN DISTRICT OF ILLINOIS. **Viamedia, Inc. v. Comcast Corp.** 16 C 5486 (N.D. Ill. Mar. 11, 2022). Disponível em: <https://casetext.com/case/viamedia-inc-v-comcast-corp-7>. Acesso em: 05 maio 2023.

UNITED STATES. **U.S. and Plaintiff, v. GOOGLE LLC.** 2020. Disponível em: <https://www.justice.gov/atr/case/us-and-plaintiff-states-v-google-llc>. Acesso em: 05 maio 2023.



TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, **Gabriela Ribeiro Cattell**, discente regularmente matriculada na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, **matrícula nº 41817354, período matutino, turma 10A**, tendo realizado o TCC com o título: **O Dever de Revelação e a Confidencialidade Aplicados ao Third-Party Funding na Esfera Arbitral** sob a orientação do **Professor Ronaldo Vasconcelos**, declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 11 de maio de 2023.

Gabriela R. Cattell